

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2011

Obriga a prestadora do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado.

**Autor:** Deputado Weliton Prado

**Relatora:** Deputada Rosane Ferreira

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Weliton Prado, pretende obrigar as prestadoras de serviço de banda larga a apresentar ao consumidor solicitante, por escrito, justificativa sobre a impossibilidade de instalação do serviço no endereço por ele indicado.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que os usuários dos serviços de banda larga no Brasil por vezes se veem prejudicados em seus direitos de consumidor pela falta de transparência das operadoras na oferta do serviço. Ele lembra que as empresas são obrigadas pela legislação vigente a ofertar o serviço em condições não discriminatórias a todos os assinantes localizados na área especificada no termo de autorização, mas a falta de obrigatoriedade em esclarecer os motivos pelos quais um serviço não é instalado impede o consumidor interessado de, eventualmente, questionar esses motivos judicialmente e pleitear direitos.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, tendo o parecer da primeira concluído por sua aprovação, nos termos de um substitutivo e o da segunda, por sua rejeição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto e o substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea **a**, do Regimento Interno.

No que respeita aos pressupostos formais de constitucionalidade, não vemos o que se possa objetar. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre as disposições do projeto e do substitutivo da CCTCI e as regras e princípios constitucionais vigentes.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não temos nenhum reparo a fazer. Observamos, inclusive, que a razão empregada pela Comissão de Defesa do Consumidor para rejeitar a proposição (o fato de já existirem normas semelhantes em resoluções editadas pela Anatel) embora possa parecer, à primeira vista, afetar os aspectos de juridicidade do projeto, na verdade não tem esse condão. A matéria tratada na proposição não teve sua regulação esgotada pela edição das normas mencionadas, que são atos jurídicos de hierarquia inferior à lei, sujeitos, portanto, aos parâmetros e limitações que venham a ser estabelecidos, a qualquer tempo, em legislação ordinária posteriormente aprovada.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 190, de 2011, bem como do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada Rosane Ferreira  
Relatora